



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): UMA
ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL**

**Ilhéus, Bahia
Novembro - 2022**



COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

**COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ELIENE SILVA DE NOVAIS

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): UMA
ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): UMA
ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL**

ELIENE SILVA DE NOVAIS

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Orientador)

Prof^ª. (nome do professor)
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador I)

Prof^ª. (nome do professor)
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado ao meu esposo, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso. A toda minha família, avó, mãe, tios, primos e filhos Ao meu orientador Joílson Vasconcelos que me auxiliou na germinação das ideias e durante todo o processo de desenvolvimento deste TCC.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, pelo cuidado que tem constante para comigo; a minha avó Maria José (in memoria), pois sempre se dedicou no intuito de que eu sempre tivesse o melhor, inclusive em relação aos estudos, ao meu esposo Ronaldo, que aqui foi imprescindível, sine qua non, nunca agradecerei o suficiente, por tudo que representa em minha vida; a minha mãe Maria de Fatima, aos meus tios Madalena e Arnaldo, por sempre estarem ao meu lado; aos meus filhos Safira, Ronaldo Junior e Davi, por serem a minha mola propulsora, aos colegas que desde o início estivemos juntos e permanecemos durante toda a caminhada Edimar, Felipe, Túlio, Thaila, Lidiária, pois estivemos de mãos dadas, as minhas amigas que sempre me incentivaram, que fazem parte da minha história Neusa, Lucia e Regina, ao Professor e orientador Joílson Vasconcelos, pela contribuição, pelo direcionamento, pelo incentivo durante toda a construção do trabalho, pela proximidade e disponibilidade, sua motivação foi essencial para a conclusão deste artigo, agradeço aqui também ao Professor Marco Antônio Bomfim, que se tornou um amigo querido, por tudo o que ele fez e continua fazendo, seja em esclarecimento, direcionamento, orientação em sua busca constante pela formação de bons profissionais da Faculdade de Ilhéus. Agradeço também aos professores Luiz Carlos, Cristina Adry, Lavinia, Icaro, Silvana, Jackson, Edivaldo, Dartagnan, Isadora, George, Leandro, Magno, Itana, Gabriel, a todos vocês os meus sinceros agradecimentos, por toda a caminhada, por fazer parte da minha trajetória.

Sumário

<u>1</u>	<u>1. INTRODUÇÃO</u>	<u>9</u>
<u>2</u>	<u>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</u>	<u>11</u>
<u>3</u>	<u>2.1 Administração Pública.....</u>	<u>11</u>
<u>4</u>	<u>2.2 Princípios</u>	<u>12</u>
<u>5</u>	<u>2.3 Objetivos</u>	<u>16</u>
<u>6</u>	<u>3.AGENTE PÚBLICO</u>	<u>16</u>
<u>7</u>	<u>3.1 Conceito e Classificação</u>	<u>16</u>
<u>8</u>	<u>3.2 Serviço Público</u>	<u>18</u>
<u>9</u>	<u>4. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)</u>	<u>19</u>
<u>10</u>	<u>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>23</u>
<u>11</u>	<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>25</u>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCEDURE (PAD): A CONSTITUTIONAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Nome Eliene Silva de Novais¹, Orientador Joílson Leopoldino Vasconcelos Junior²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: eliene.ras@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: pro.ittana@gmail.com

Resumo

O processo administrativo disciplinar é uma das ou a principal ferramenta utilizada para verificar incorreções e infrações realizadas pelos servidores públicos. Essa verificação é mandatória para as autoridades que tiverem ciência do cometimento de infrações administrativas. Para tal fim é cediço que existem ferramentas integrantes do sistema de correção na Administração. Insta salientar, que tais mecanismos antecedem ao processo disciplinar com o intuito de ampara-lo, senão em outro sentido, este processo busca servir ao juízo de admissibilidade do processo. Com o intuito de ponderar acerca da eficácia e da relevância, assim como as bases jurídicos pertinentes aos procedimentos predecessores, levando em conta que a Lei em vigor que se dedica ao tema, tanto a jurisprudência como doutrina de diversos autores, foi realizado uma análise sobre PAD, trazendo à baila, essa ferramenta como crucial, sob o enfoque Constitucional e Jurisprudencial, tratando de forma superficial das exigências que circundam o procedimento, tais como as fases, os princípios, bem como os fundamentos norteadores. No contexto histórico as instâncias disciplinares estão ligadas a gestão pública, em virtude de ser um poder-dever do gestor público com a intenção de verificar as condutas dos servidores. A partir da atividade do processo disciplinar é possível que tenha um processo que por um lado onera a Administração pública e de outro lado conserva a integridade e a honra dos seus servidores, no momento em que estiver evidenciado a não necessidade da implementação do já mencionado procedimento.

Palavras-chave: Administração pública. Serviço público. Ato administrativo. Legislação

Abstract

The disciplinary administrative process is one of or the main tool used to verify errors and infractions carried out by public servants. This verification is mandatory for the authorities that are aware of the commission of administrative infractions. For this purpose, it is known that there are tools that are part of the correction system in the Administration. It should be noted that such mechanisms precede the disciplinary process in order to support it, if not in another sense, this process seeks to serve the judgment of admissibility of the process. In order to consider the effectiveness and relevance, as well as the legal bases relevant to the predecessor

procedures, taking into account that the law in force that is dedicated to the subject, both the jurisprudence and doctrine of several authors, an analysis was carried out on PAD, bringing up this tool as crucial, under the Constitutional and Jurisprudential approach, dealing superficially with the requirements that surround the procedure, such as the phases, the principles, as well as the guiding foundations. In the historical context, disciplinary instances are linked to public management, as it is a power-duty of the public manager with the intention of verifying the conduct of servers. From the activity of the disciplinary process, it is possible to have a process that, on the one hand, burdens the Public Administration and, on the other hand, preserves the integrity and honor of its servants, at the moment when it is evident that there is no need to implement the aforementioned procedure.

Keywords: Public administration. Public service. Administrative act. Legislation

1 INTRODUÇÃO

A noção e natureza da função pública podem ser compreendidas por diferentes perspectivas. Na perspectiva da concepção material de destinação ou teleológica haverá função pública desde que as atividades realizadas ou a serem desenvolvidas sejam voltadas para o interesse coletivo ou para o bem comum. Estas atividades podem ser realizadas por agentes públicos e órgãos públicos. Esses agentes não são necessariamente aqueles que planejam, dirigem ou ordenam, deixando a função a cargo de entidades privadas.

Para a melhor compreensão do tema, serão abordados conceitos e classificações, haja vista a fundamental relevância em se conhecer todo o contexto envolto no PAD.

Outra perspectiva será a concepção jurídico-formal, que afirma que existe uma função pública ou privada consoante o regime jurídico que regula a atividade da entidade. Tem-se também uma perspectiva voltada para a concepção mista ou eclética. Assim, a função pública ocorre quando as atividades são exercidas por órgãos e agentes de natureza estatal ou de direito público. A função pública, como instituição de direito público, é uma atividade regulada pelo sistema jurídico (constitucional e legal), reservado aos órgãos-instituições e manifestado pela vontade dos órgãos individuais (funcionários públicos).

Como forma de salvaguardar a integridade dos recursos públicos, obriga as autoridades públicas e os demais servidores públicos a publicar periodicamente no Diário Oficial da União a receita que recebem. Sendo mais específico, ordena que os funcionários e os servidores públicos sejam constituídos por lei ou que administrem fundos do Estado ou de organismos por ele apoiado, eles devem fazer declaração juramentada de bens e rendimentos no ato da posse de seus cargos, durante o exercício e na saída dos mesmos, devendo ser publicados no diário oficial na forma e condições que a lei prescreve.

Na ocorrência da presunção do enriquecimento ilícito, por denúncia de terceiros ou de ofício, o Procurador Geral da República, ajuíza uma ação no Poder Judiciário. Nesse sentido, a responsabilidade dos servidores públicos, tal como o prazo de sua inabilitação para cargos públicos está estabelecida na lei. Neste caso, pode ocorrer a prescrição, cujo prazo é duplicado no caso de crimes cometidos contra o patrimônio do Estado.

Dentro deste contexto, o processo disciplinar, como poder sancionatório da Administração Pública, evoluiu no Brasil nos últimos anos, motivado por atos de indisciplina e corrupção que são gradualmente mais frequentes e permanecem sem penalidade. A gravidade e frequência das infrações administrativas obrigaram o Estado a ampliar, por meio da CF/1988 art. 1º, caput e III; art. 5º, LIII, LIV, LV, a discussão sobre a responsabilidade administrativa funcional.

O Estado é constituído por uma estrutura complexa com vários níveis de autoridade e poder de decisão. Sendo a finalidade do Estado a conquista do bem-estar geral, procurando satisfazer as múltiplas necessidades sociais, devendo exercer sua autoridade fiscalizando funcionários e servidores, garantindo a observância de suas obrigações de forma ética, correta e respeitando os preceitos legais. A partir das considerações apresentadas, é oportuno levantar o seguinte questionamento: O que dispõe a lei e a jurisprudência acerca do PAD?

O propósito da presente pesquisa é analisar o processo administrativo sob o prisma Constitucional e Jurisprudencial.

A seguinte hipótese foi trabalhada: Os norteadores da administração pública são princípios da publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade, e eficiência, que serão aqui estudados, como constam no art. 37 da CF/88. Para que haja a efetiva aplicabilidade dos mesmos e controle organizacional temos dentro do direito administrativo o poder e regime disciplinar, que é o ramo do direito que se dedica a apurar os ilícitos disciplinares cometidos pelos servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90.

O projeto concerne de uma revisão de literatura de natureza qualitativa seguirá o viés do estudo exploratório e adotará o método dedutivo de abordagem. Assim, a pesquisa se dará por meio de um levantamento bibliográfico em livros, leis, jurisprudências e arquivos encontrados em banco de dados online, nos quais se buscou os seguintes descritores: administração pública, serviço público, ato administrativo e legislação.

O estudo abordou os principais princípios do Direito Administrativo, porquanto não há a probabilidade de falar em PAD, sem antes analisar alguns aspectos pertinentes ao referido direito.

Reconhece-se a relevância de uma análise do tema abordado, em virtude de o Processo Administrativo ser o principal meio de solução de conflitos, na esfera administrativa no serviço público, nesse sentido se torna de suma importância o exame do PAD sob os diversos enfoques, seja constitucional e jurisprudencial,

Ademais se verifica que o estudo em questão é de relevante importância, pois, é de interesse geral que os já mencionados servidores tenham mais conhecimento a respeito de seu próprio regime disciplinar, de forma que os comportamentos dos mesmos sejam pautadas na moralidade, eficiência, e ainda para que haja menos dispêndio de tempo e recursos financeiros em razão das nulidades geradas por mera falta de conhecimento.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Administração Pública

O sintagma administração pública é usada com diversos significados, um dos mais utilizados é o grupamento de órgãos serviços e agentes do Estado, que busca suprir as necessidades da sociedade, pode se referir por exemplo ao fato do Estado desempenhar as atividades administrativas, mas pode ser utilizado com o significado do reunião de agentes, no qual pertencem aos órgãos que executam os serviços públicos, podendo estes referidos serviços serem executados por pessoas jurídicas.

Nas palavras de Carvalho (2020, p. 35), O vocábulo Administração pública, em sentido formal, orgânico ou subjetivo, designa o conjunto de órgãos e agentes estatais, no exercício da função administrativa, independente do poder a que pertençam.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, (2012, p.50), pode ser classificada a administração pública, quanto aos entes que a compõe, são eles: o sentido subjetivo e o sentido formal ou orgânico, este designa aqueles entes que desempenha a atividade administrativa; sejam pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, encarregados de exercer a incumbência administrativa; quanto a função por eles exercida se dá em sentido objetivo, sentido material ou sentido funcional, esta caracteriza a natureza da atividade desempenhada pelos entes

Cumprir destacar que essa função aqui mencionada é aquela executada pelo Estado ou ainda por seus delegados, contido na ordem constitucional, e esta encontra-se sob regime de direito público, com desígnios a conceber os fins colimados pela ordem jurídica. (CARVALHO 2016, p. 57).

Argui Carvalho (2016, p. 57), que a Administração pode ser centralizada e ou descentralizada. A primeira situação ocorre quando a tarefa administrativa é exercida pelo próprio ente, isto é, pelos componentes desse conjunto orgânico.

Na segunda ocorrência a atividade gerencial é desempenhada por pessoas ou pessoa diversas do Estado. Ainda segundo o mesmo autor.

Quando é levado em consideração quem exerce atividade administrativa, ela pode ser classificada em administração pública direta ou indireta, será direta quando o ente da federação tem a incumbência de executar o serviço público, é realizada pelos Poderes da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (MEDAUAR, 2004, p. 55).

A doutrina contemporânea aponta quatro tarefas substanciais da gestão pública: (i) exercício do poder de polícia, este abarca a limitação e condicionamento pelo Estado da Liberdade e propriedade privadas em favorável ao interesse público, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional; (ii) prestação dos serviços públicos, que se caracteriza pela prestação de serviços públicos, com o surgimento das constituições sociais, desde então atribuiu se ao Estado as funções positivas de prestação de serviços públicos; (iii) regulação de atividades de interesse público, está se manifesta pelo incentivo a setores sociais específicos em atividades exercidas por particulares, com o intuito de estimular o desenvolvimento da ordem social e econômica, com o conseqüente crescimento do país; (iiii) fomento de atividades privadas e o controle da atuação do estado, função voltada para o bem da coletividade, desenvolvida pelo estado com o escopo de privilegiar a coisa pública e as necessidades do corpo coletivo.

Cabe ainda mencionar que outros doutrinadores, dividem a finalidade administrativa em virtude da sua abrangência, função externa ou extroversa, que visa atender interesses públicos primários, diz respeito a atividade fim, em benefícios dos direitos dos cidadãos, função interna ou introversa, esta atende as necessidades da coletividade de forma mediata, diz respeito à atividade meio.

2.2 Princípios da Administração Pública

A administração tanto direta quanto indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, irá obedecer a princípios, que juntos formam a sigla LIMPE, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência, os quais serão detalhados a seguir, pontuando os aspectos relevantes de cada um, levando em conta que por se localizarem no bojo da nossa Carta Magna, são reputados princípios constitucionais (MEDAUAR, 2018, p.58).

Princípio da legalidade administrativa, ou seja, o cumprimento da lei, se trata de um princípio constitucional genérico, uma vez que os demais princípios, tanto os constitucionais como os infraconstitucionais, são derivados deste, sendo norteador para os demais,

Vale salientar que este princípio suporta dois desdobramentos, sendo eles; a supremacia da lei, onde desdobra que a lei é fator preponderante, e se sobressai na ordem de preferência, referente aos atos administrativos; e a reserva legal; preconiza que a legislação deve formalizar os tratamentos de determinadas matérias, não podendo deixar de fora em caráter normativo, quaisquer outros atos. A ideia é enaltecer a cidadania e o interesse coletivo.

Nesse sentido, a CF/88 concede liberdade de ação ao cidadão desde que não esteja proibido por alguma legislação, em que pese, no tocante a administração, torna nulo os atos praticados sem que sejam observados a legalidade dos mesmos (MEDAUAR, 2018, p.89).

O que torna necessário, uma previsão legal, para que os agentes pratiquem quais quer atos, sob o foco de os tornarem nulos de pleno direito, o que em sua estrutura os torna vício insanável (CARVALHO FILHO, 2015, p.220).

Princípio da Impessoalidade, ou seja, tratamento igualitário, de acordo com o artigo 5º da CF/88, “todos são iguais perante a lei”, sendo esse princípio reforçador dessa ideia no âmbito da administração pública. Esse princípio constitucional, vem norteado pelo princípio da legalidade, no tocante ao tratamento igualitário para todos, sem discriminação.

Entende-se que a Administração pública não deve e nem pode praticar seus atos, de forma a beneficiar e ou prejudicar determinadas pessoas ou segmentos, tendo em vista que o interesse público, devesse sempre ser, o norte norteador (CARVALHO FILHO, 2015, p.90).

Existem duas vertentes que derivam do princípio da impessoalidade: (i) Aquele que está exercendo a administração, deverá ser imparcial, sem que este conceda qualquer tratamento especial a um particular, em detrimento aos demais; (ii) O agente público deve reconhecer que representa o Estado, portanto, as obras são realizadas por ele, contudo este o faz em representação.

É este princípio que direciona as atividades do Estado, para que este possa agir com imparcialidade, atuando nos interesses da coletividade.

Princípio da Moralidade Administrativa, ou seja, os princípios éticos estabelecidos por lei, o Agente Público quando da prática do ato administrativo, deve respeitar a lei.

Este princípio constitucional decorre de outros dois princípios, o princípio da legalidade e o princípio da finalidade, que em suma traduzem o pensamento que os atos administrativos devem atender a padrões éticos de probidade, não apenas cumprindo a lei, mais

se utilizando da boa-fé e do decoro. Vale ressaltar que a não observância a estes padrões exigidos, poderá culminar em processo administrativo, é o que preconiza a lei 9.784/99.

Tendo como parâmetro fundamental a ética, e um comportamento jurídico de forma adequada e previsto em lei, observando sobre a ótica do ético-moral aceitável pela referida administração pública, conforme já descrito no art. 37, § 4º da CF/88 (OLIVEIRA, 2018, p 83).

Princípio da Publicidade Administrativa, ou seja, a prestação de contas à população, este quarto princípio visa a garantia da transparência dos atos administrativos, se refere à obrigatoriedade da divulgação nos Órgãos Oficiais (Diário Oficial do ente federativo) dos atos praticados na esfera administrativa.

Vale ressaltar que deve ser ressalvada algumas hipóteses na qual a lei prever sigilo e sua observância, até mesmo porque a Constituição no seu (art. 5º) traz outros preceitos nos quais confirmam ou restringem de forma clara o princípio da publicidade (OLIVEIRA, 2018, p 83).

A Lei n.º 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), existe justamente por causa desse princípio, essas informações e o conhecimento não devem ser ocultos, devendo estar sempre disponível a população, em função do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Eficiência Administrativa, ou seja, boa coordenação dos recursos e serviços públicos, é o quinto e último princípio, mais não menos importante, não se encontrava prescrito em nossa CF/88, desta forma, foi acrescentado na referida constituição por meio da E.C n.º 19/98, que versa sobre a Reforma Administrativa do Estado.

Esse princípio expressa a boa administração, em conjunto com o princípio da legalidade, com o intuito de nortear e priorizar a execução dos atos administrativos, com qualidade, dentro da lei, utilizando de forma correta o orçamento público, de forma a evitar desperdícios.

Neste Princípio, se encontram as Avaliações de Desempenho Periódicas, onde de certa forma flexibilizam a estabilidade do servidor público (MEDAUAR, 2018, p.122).

Na prática os princípios mencionados, mais conhecidos como LIMPE, servem como um guia aos agentes públicos, é uma forma de assegurar aos servidores dos órgãos federais, estaduais e municipais, uma administração eficiente, em conformidade com as leis, observando os interesses públicos e os direitos da coletividade.

Além dos princípios expressos que constam no bojo da nossa Carta Magna, esta engloba também princípios implícitos, sendo eles:

Supremacia do interesse público, está na base de praticamente todas as funções do Estado e dos ramos do direito público. Está presente nos quatro tipos de funções

administrativas: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção. (DI PIETRO, 2020, p.129).

Indisponibilidade do Interesse Público, este visa proteger os interesses públicos. o patrimônio pertence à coletividade, não podendo o administrador dispor destes. Cabe ao agente administrativo gerir esses bens e interesses em prol da coletividade. (LIMMER, 2022, p.36).

Razoabilidade, tem por escopo aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na prática de um ato administrativo, de modo a evitar restrições aos administrados inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas da administração pública. (ALEXANDRINO, MARCELO, 2021, p.267).

Autotutela garante que o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Tendo sempre como objetivo principal a garantia do interesse público (DI PIETRO, 2020, p.228).

Boa-fé, este possui relação com o princípio da moralidade, pois busca a harmonia entre a conduta ética da Administração em suas relações.

Motivação, este exige que todos os atos administrativos exercidos pelo agente público devem ser justificados, em que pese exista uma divergência da doutrina quanto a necessidade de tal motivação dos atos administrativos, no sentido da necessidade de ser indicados, tanto os fundamentos de direitos como os de fato, devem motivar as sanções (CARVALHO FILHO, 2015, p.312).

Segurança Jurídica, este expressa que as condutas da Administração devem ser realizadas de maneira menos prejudicial possível aos administrados, segundo Carvalho Filho (2015, p.93), o referido princípio foi previsto como parâmetro obrigatório a ser cumprido pela Administrador Público no momento exerça seu papel de vedação a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no tocante a Administração, conforme disposto no inciso XIII do art. 2º, p. único da Lei 9.784/99.

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O Princípio em comento traz que a administração pública presta serviços à coletividade, e tal serviço não deve ser interrompido sendo esse prestado de forma contínua.

Assim a mencionada prestação não pode ser suspensa sem que haja uma devida comunicação previa, tendo em mente que há uma necessidade dos serviços, tornando estes obrigatório a regularidade desta prestação (OLIVEIRA, 2018, p 89).

Princípio da Isonomia ou da Igualdade: Resta claro neste que deve haver igualdade de tratamentos, a administração deve dispensar a todos de forma idênticas aos administrados, no entanto deve se levar em conta, as situações desiguais, (DI PIETRO, 2020, p 1256).

Princípio da Ampla Defesa e Contraditório: Este, sendo ele, um dos princípios mais importantes da administração, ampla defesa, garantia estabelecida no art. 5.º, LV, CRFB, traz em seu bojo o reconhecimento do direito que a parte reclamada tem de rebater ou contradizer as acusações a ele imposta, com a objetivo de evitar ou minimizar a possibilidade de sanções indevidas, através dos devidos recursos que possibilitam a ele de se defender, está por sua vez, deve se oportunizar ao acusado, anterior a formulação da decisão administrativa, isso em regra, pois salvo em situações excepcionais, em que a referida defesa possa ser protelada.

No que concerne ao contraditório este deve garantir a parte, o direito de ser informado referente aos atos a ele imputados, bem como, todos os argumentos e documentos do processo (MEDAUAR, 2018, p.159).

Esses princípios implícitos, aqui elencados, servem como ferramentas, que auxiliam os princípios norteadores expressos, não podendo por tanto ser substituídos por estes, isso não significa que são menos importantes.

2.3 Objetivos da Administração pública

A Administração Pública brasileira vem se transformando em função dos objetivos dos administradores e principalmente das necessidades apresentadas pelos administrados, que cada vez mais clamam pelos seus direitos e se conscientizam da importância que possuem no controle das ações públicas.

Precipuaente tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, nesse sentido, nela estão duas atividades distintas a superior de planejar e a inferior de executar.

“Administrar significa não só prestar serviço executá-lo como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo” (DI PIETRO, 2010, p. 44).

Cabe destacar que existe ainda no sistema governamental quatro espécies de administração pública, preconizados na CF/88, todas com objetivos específicos e bem delineados, dentre as quais destaca se (i) Administração Pública Federal – representada pela União, tem por finalidade o dever de administrar os interesses; (ii) Administração Pública do Distrito Federal – representada pelo DF, tem por finalidade atender os interesses populacional

ali residente e de ser responsável pelo recebimento de representações diplomáticas ao Brasil quando tem em vista satisfazer os interesses da população de seu limite territorial geográfico como estado – membro local dentro dos limites territoriais do município;(iii) Administração Pública Estadual – promove todas as iniciativas para satisfazer os interesses da população de seu limite territorial geográfico como Estado – membro; (iiii) Administração Pública Municipal – zela pelos interesses da população local dentro dos limites territoriais do Município.

3 AGENTE PÚBLICO

3.1 Conceito e Classificação

Do latim agens, agente se refere ao sujeito da ação, ou seja, à pessoa que atua, opera, faz. No que se refere à expressão agente público, o termo é utilizado para determinar, de forma específica, qualquer pessoa que age em nome do Estado, independente de vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente.

É por meio do agente público que o Estado se faz presente, manifestando sua vontade nas três esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário)

Aduz ainda, Carvalho (2020, p. 801), que a expressão agente público é bastante ampla, e determina de forma específica como os sujeitos que exercem funções públicas, sendo assim, qualquer pessoa que age em nome do estado é agente público.

Segundo o artigo 37, § 6º da CFRB, o Estado atua por via do sujeito, que responderá pelos atos praticados, sendo a responsabilidade objetiva do Estado.

A Lei 8.429/1992, compreendida como Improbidade Administrativa, com o fito de definir agente público, traz um conceito bem amplo em seu artigo 2ª, onde para que seja aplicado os efeitos da referida lei, especifica seu entendimento para que seja caracterizado o agente público, na forma que o indivíduo que exerça mesmo que transitoriamente remunerados ou não, seja ele oriundo de eleições, por designação, por nomeação contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Assim devemos entender o conceito de agentes públicos para as pessoas físicas que exercem, a qualquer título, as funções estatais, independentemente da natureza que possuem com o Estado

.Podendo também compor o referido rol os contratados ou os que venham a ser investidos com vínculo ao cargo, estendendo-se aos empregos, aos mandatos eletivos, ou

complementado pelos elencados no artigo primeiro da lei em comento. (CARVALHO FILHO, 2015, p.668)

Também com o intuito de conceituar os agentes de forma mais direcionada Gasparini se utilizando conceitualmente da constituição os classifica em: agentes públicos, bem como agentes políticos, agentes temporários, agentes de colaboração (por vontade própria, por compulsão e por concordância), servidores governamentais, servidores públicos (estatutários e celetistas) e agentes militares (federal, estadual e distrital).

Não é pacífica entre os estudiosos a classificação de agentes públicos, sendo encontrada por tanto divergências entre eles, é de suma importância trazer à baila, que a base utilizada para a classificação será o regime jurídico e a natureza do vínculo, entre os sujeitos e a administração pública (CARVALHO, 2020, p. 802).

Feitas estas considerações iniciais e consoante entendimento majoritário a doutrina aponta as espécies de agente público: (i) Agentes políticos, são os que atuam no exercício da função política do estado, com cargos inerentes a organização política do país, os direitos e deveres destes derivam de leis específicas que estabelecem o seu vínculo, e na maioria das vezes as regras estão elencadas na CF; (ii) Particulares em colaboração com o poder público, são aqueles que sem perder a qualidade de particular, atuam em situações excepcionais, em nome do estado (CARVALHO, 2020, p. 805).

Aqui também não há um consenso no tocante ao tema em relação aos estudiosos, dentro dessa divergência apontam quatro espécies de particulares em colaboração com o Estado, sejam eles: Designados, voluntários, delegados e credenciados; (iii) Servidores estatais, estes têm vínculo com o Estado, no exercício da função administrativa, não ostentam qualidade de agente político ou de particular em colaboração com o ente público, possuem vínculo de dependência e sua natureza de trabalho é não eventual, em função de possuir relação de trabalho de natureza profissional com os entes da administração pública, seja da administração direta, como União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seja da administração indireta, como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, e sociedade de economia mista.

3.2 Serviço Público

O entendimento do Jurista Carvalho (2008, p.680), dispõe que a atividade pode ser definida “como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vista a satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Entende-se como aqueles prestados diretamente à comunidade pela Administração depois de definida a sua essencialidade e necessidade. Assim, pode-se dizer que o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público que visa atender as necessidades coletivas, cumpre destacar essa essencialidade, que são serviços indispensáveis à sobrevivência do ser humano, aqueles dispostos no artigo 10 da lei 7783/89.

A prestação de serviços públicos pelo Estado é garantida pela Constituição Federal de 1988 e os serviços são criados e fiscalizados pelo Estado, através dos seus governos.

Hely Lopes Meireles delineou uma classificação em relação aos serviços públicos, que são separados em: (i) Quanto à essencialidade, serviços públicos, são aqueles que prestação necessita ser feita privativamente pelo poder público, não podendo ser delegados, em virtude de sua essencialidade; serviços públicos de utilidade pública, são os não essenciais, serão prestados diretamente ou não pelo poder público; (ii) Quanto aos destinatários, aqui não será possível precisar a extensão utilizada individualmente, serviços *uti universi*, ou coletivos; Serviços *uti singuli*, são os divisíveis, é possível determinar o que foi usado pelos usuários; (iii) Quanto à adequação dos serviços públicos ou serviços públicos próprios, estes só podem ser servíveis pelo ente público, os não delegáveis; serviços públicos impróprios, satisfazem as inclinações da comunidade, em que pese não sejam atividades típicas do estado; (iiii) Quanto à finalidade dos serviços públicos ou serviços administrativos, albergam as insuficiências internas da administração; Serviços industriais, são os prestados diretamente ou mediante delegação, a fim de atender algumas escassezes do particular economicamente.

Nesse contexto se faz mister lembrar que a doutrina diverge sobre a classificação dos serviços públicos, em função dessa divergência a classificação abordada foi a lição contida na obra de Hely Lopes Meireles.

4 ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um mecanismo de garantia dos direitos do servidor público, em função da supremacia do interesse público, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, estes vinculados, aos princípios basilares do Direito Administrativo Constitucional.

Inicialmente cumpre destacar que de acordo com o Art. 148, Lei nº 8.112/90, o PAD é o instrumento no qual se utiliza com o intuito de averiguar o cometimento do servidor em ato infracional pelo servidor (LIMMER, 2020, p. 277).

Tendo a Administração Pública o poder-dever de apurar os atos infracionais funcionais e para tanto aplicar as penalidades, se assim forem devidas, aos agentes públicos que eventualmente se desviarem dos objetivos de suas funções.

Via de regra essa conjugação ordenada de atos se desdobra em duas fases principais. A primeira de apuração preliminar e a segunda de processamento do que foi apurado, essas duas fases principais se diferem no fato de que a primeira fase, não possibilita a ampla defesa, em virtude de as apurações iniciais não são de fato ainda um processo, não existindo por tanto um acusado, se tratando de uma apuração de fatos.

O processo administrativo disciplinar tem sua base assentada na Lei 8.112/90, no título V, que estabelece o método pelo qual será dado, sendo obrigatória a promoção de sua apuração imediata, com a formação de uma comissão de servidores, designados por autoridade competente, para tal, de modo que a sindicância não exceda o prazo de 30 dias, que pode ser prorrogado por uma única vez.

Como já foram fixadas as raízes constitucionais do direito de defesa, contraditório e ampla defesa, que se coaduna neste caso no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), faz-se mister destacar que muitas vezes o procedimento utilizado para dar cabo a isso vem expresso em legislações fragmentadas, ou seja, cada tipo de servidor público se submeterá a uma legislação específica no processamento de seu caso.

Entretanto, de modo geral, todos terão o direito de se defender das imputações que lhes são feitas, independente do momento, dado que o contrário, ausência de citação e meios razoáveis para defesa, irá gerar a nulidade do ato administrativo que culmina em determinada sanção.

Os servidores públicos do Estado da Bahia, por exemplo estão sujeitos à Lei 6.677 de 26 de setembro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, que a partir do seu título IV, passa a dispor sobre os deveres, proibições e responsabilidades do funcionário, bem como sobre as penalidades e sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Já os servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão sujeitos ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) disciplinado pela Lei 8.112/90. Existem também, por exemplo, Processos Administrativos disciplinados por Leis Orgânicas de Municípios para apurar e processar fatos relativos a seus servidores; Processos no âmbito de autarquias para apurar fatos e aplicar sanções não só de seus servidores, mas também de particulares credenciados.

Cumpra mencionar aqui ainda, que os servidores do Município de Ilhéus – Bahia, se submetem a Lei 3.760 de 21 de dezembro de 2015, Estatuto dos Servidores do Município De Ilhéus, que a partir do título IV, a partir do capítulo II, dispõe sobre os deveres, proibições e responsabilidades do funcionário, bem como sobre as penalidades e sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O servidor público, quando do exercício de suas atribuições, precisa agir de acordo com os interesses públicos, deixando de ter parte de sua autonomia, diante dessa premissa, é notório que a autoridade pública é obrigada a dar início a apuração dos fatos, tão logo tome conhecimento de alguma irregularidade no serviço público.

Essa apuração se dará por intermédio de uma sindicância, e esta é a fase que antecede o Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, os autos serão encaminhados para a instauração do PAD, se ao final da sindicância, a comissão apurar que houve o cometimento de uma infração disciplinar.

Na hipótese de sindicância, deverá ser criada uma comissão da sindicância, que deverá ser composta por servidores estáveis ou efetivos (MEDAUAR, 2018, p. 302).

Carvalho (2017, p. 886), alerta que “antes da instauração do PAD, é possível que seja determinado o afastamento preventivo do servidor público, como forma de acautelar o resultado prático do procedimento”.

Tal afastamento temporário não se trata de penalidade e sim de medida de precaução (medida cautelar) da administração, para garantir a lisura do processo.

De acordo com os ensinamentos da doutrina majoritária, e contida também no artigo 151 da Lei 8.112/1990, o PAD será composto de três fases: Instauração, é uma obrigação do administrador público, estando no rol dos chamados “poderes-deveres” da Administração Pública, e conforme preconiza o artigo 149 da Lei 8.112/1990, se dará com a formação de uma comissão processante, que será realizado por três servidores estáveis que não sejam cônjuges ou parentes até o terceiro grau civil do acusado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para que seja membro da comissão disciplinar, o servidor deverá ser estável no serviço público, não sendo imprescindível a estabilidade na carreira que ele esteja exercendo suas funções.

Cabe mencionar ainda que para que haja a instauração de um PAD, é necessário que exista uma investigação prévia ou ainda de denúncia que aponte alguma irregularidade pelo servidor. Nesse sentido a Súmula 611 do STJ, preconiza que é permitida a instauração do processo baseado em denúncia anônima, com a ressalva que esta seja devidamente motivada

amparada em investigação ou sindicância. Nesse caso daria início a investigações, que poderiam ensejar na instauração do processo, em caso de indícios relevantes.

Inquérito, depois do momento da instauração a comissão, por meio da instrução, irá levantar elementos, que sejam capazes de refutar ou confirmar todas as acusações que pesam sobre o servidor, a partir de então inicia-se a fase do inquérito.

E durante o inquérito que a comissão faz a parte investigativa, juntando evidências, que vão desde a juntada de documentos, até a oitiva de testemunhas, para a elucidação da demanda. Durante a fase probatória, além das provas testemunhais e documentais, outras provas poderão ser produzidas, sendo as mais comuns: Documentos públicos ou particulares, mídias digitais, perícia, etc.

Na fase do inquérito o servidor acusado será ouvido pela comissão, após serem ouvidas todas as testemunhas por ventura existentes.

Insta salientar que o acompanhamento do processo administrativo não necessita, de forma obrigatória, ser feito por advogado, sendo essa uma faculdade do servidor, a Sumula Vinculante de nº 5 do STF, versa sobre esse tema, “a falta de defesa técnica por advogado no PAD, não ofende a Constituição”. Ficando claro na Sumula que o servidor acusado poderá seguir sozinho com o PAD, mas se desejar constituir defesa técnica, a administração não poderá negar, pois estaria assim violando a ampla defesa.

Carvalho (2017, p. 887) esclarece que “o inquérito se divide em três momentos diferentes: instrução probatória, citação do acusado com abertura de prazo e oportunidade de defesa e elaboração do relatório”.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a instrução probatória é ampla, ou seja, todas as provas produzidas de forma lícita são admitidas. De forma ilustrativa temos a Sumula 591 do STJ, ao mencionar a prova emprestada, sendo esta lícita, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Em regra, a prova que será utilizada pelas partes e pelo juiz no processo é produzida dentro do próprio processo. É possível, no entanto, que uma prova que foi produzida em um processo seja levada (“transportada”) para ser utilizada em outro processo. A isso a doutrina chama de “prova emprestada”. “Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo sob a forma documental” (OLIVEIRA 2013, p. 52).

“A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da

verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova.” (NEVES 2013, p. 430).

Cumpridas essas etapas de instauração e inquérito, já munidos das provas pertinentes, passa-se a etapa de elaboração do relatório pela comissão processante, com a acusação formal do servidor.

Do relatório deverá constar a qualificação do servidor, a descrição dos fatos apurados, bem como todas as provas que foram colhidas na fase probatória.

Segundo Carvalho (2017, p. 889) “o relatório tem natureza jurídica de um parecer, não se restringindo a relatar os acontecimentos do processo, devendo emitir opinião sobre a qual deve ser a decisão a ser tomada pela autoridade competente”.

Desde a instauração do PAD, até a elaboração do já mencionado relatório, não deverá ultrapassar 60 dias, que serão prorrogáveis por mais 60, passado esse prazo a autoridade contará com um prazo de 20 dias, para proferir julgamento, se tratando este de prazos impróprios, conforme entendimento tradicional, não obstante o STJ estabeleceu com a edição da sumula 592, que se o processo será nulo, se ensejar prejuízo a defesa o atraso injustificado.

Segundo a pacífica jurisprudência do STJ e STF entendem que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, qualquer nulidade no feito. O excesso de prazo só tem a força de invalidar o processo administrativo se ficar comprovado que houve fundado e evidenciado prejuízo à defesa do servidor. Se não há prejuízo, não há razão para se declarar a nulidade do processo. É a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

O processo administrativo disciplinar, as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos.

Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicarem o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material.

A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator.

A súmula 592 aplica-se não apenas para processos administrativos disciplinares de servidores públicos federais, mas também para servidores estaduais e municipais.

Cumpra-se destacar que após os prazos máximos previstos em lei, não sendo finalizado o PAD, reiniciara a contagem do prazo de prescrição, tornando possível, a prescrição intercorrente, na esfera administrativa. (CARVALHO 2020, p.928).

Á vista disso, foi editada a sumula 635 do STJ, com o entendimento de que passados 140 dias de interrupção da prescrição, o prazo volta a correr, do início, no bojo do processo, gerando a possibilidade de ocorrer a prescrição intercorrente.

As infrações disciplinares, assim como as infrações penais, também estão sujeitas à prescrição. Logo, se a Administração Pública demorar muito tempo para apurar uma falta cometida pelo servidor, ela perderá o direito de punir. A prescrição da pretensão punitiva é um direito fundamental do ser humano e está baseado na segurança jurídica. Somente a Constituição Federal pode declarar que determinada infração (penal ou administrativa) é imprescritível

O servidor que antes era acusado, agora passa a condição de indiciado, após ser intimado, deverá apresentar defesa escrita, pelo prazo de 10 dias, prazo esse que pode variar segundo o ente federativo. O Julgamento, nessa etapa o processo será concluído, com o proferimento do julgamento, sendo aplicado o arquivamento ou a aplicação da penalidade ao servidor. O julgamento possui caráter de definitividade, de acordo com os administrativistas, proferido o julgamento o PAD será encerrado. quando o ilícito administrativo também for crime, o PAD será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Em concordância com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, da decisão final, que culminar na punição do servidor, este poderá apresentar recurso administrativo, que será julgado pela autoridade com hierarquia superior àquela que proferiu a primeira decisão.

Em que pese o julgamento possua um caráter de definitividade, existem duas hipóteses, em que esse caráter subsistirá, no caso de vício insanável e na hipótese de revisão, quando surgirem fatos novos que sejam capazes de abrandar a penalidade ou declarar a inocência do servidor.

Nesse interim a Sumula Vinculante de nº 21, acentua a garantia do duplo grau de julgamento em PAD, sendo usado a expressão recurso administrativo de forma ampla.

Trata-se, portanto, de um corolário do direito de petição, segundo o qual é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade ou abuso de poder

Outrossim Carvalho (2017, p. 891), explicita que "a lei expressamente determina que, do julgamento da Revisão, não pode haver agravamento da penalidade que o servidor havia sofrido no processo originário".

Cabe ainda mencionar, que ao longo dos anos vários entendimentos foram firmados com o intuito de trazer mais segurança e eficácia ao PAD. Mesmo sendo a estabilidade garantida na Constituição e na legislação infraconstitucional, estas possuem mecanismos que permitem que o servidor responda pelas atitudes desapropriadas ou ilegais, ou que seja demitido em alguns casos.

A Constituição em seu artigo 41 traz a previsão que o servidor estável perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado ou ainda por processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

A sanção de demissão para condutas como improbidade administrativa, insubordinação grave em serviço e abandono de cargo esta preconizada na Lei 8.112/1990 prevê. Ao passo que as transgressões consideradas mais leves serão analisadas mediante sindicância, para a averiguação das infrações mais graves o Regime Jurídico dos Servidores prescreve que, o instrumento será o processo administrativo disciplinar (PAD).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo desse trabalho, foi possível perceber que o Direito Administrativo vem sofrendo alterações significativas, principalmente a partir das reformas do Estado nos anos 90.

Ademais foram incorporados valores democráticos e o respeito aos fundamentos, em suma criou-se uma nova concepção de Administração Pública, com foco na eficiência e uma maior participação da sociedade.

Dessa forma notadamente reforçou a confiança e a credibilidade na administração. O art. 37 da CF, inseriu de forma explícita o princípio da eficiência, com a EC nº 19, o que forçou a administração pública, a exercer a capacidade de ser efetivo de agir com produtividade e competência, sendo o servidor desse modo, o meio pelo qual o Estado manifesta seus atos, possuindo de igual modo o dever de agir com eficiência ao exercer suas funções.

Por conseguinte, cabe aqui dizer que o Processo administrativo disciplinar, tem uma íntima ligação com o poder disciplinar, isso ocorre porque ambos atuam na esfera funcional, onde procuram a apuração e punição de infrações cometidas por servidores, quando da prática de suas funções.

Desde logo cumpre destacar que as mencionadas apurações e possíveis punições irão ocorrer mediante a presença de fundamentos capazes de trazer à baila fundamentos suficientes para a instauração.

Desse modo se faz mister mencionar o instituto da estabilidade, sendo esta inerente a função pública, sendo preconizada no art. nº 41, CF, o qual estabelece alguns requisitos para que seja alcançada a estabilidade, é por tanto imprescindível para o exercício do cargo público, dando garantias que a imparcialidade será cumprida, passando desse modo a ser uma garantia p servidor bem como para toda a sociedade uma vez que assegura que os serviços sejam realizados consoante os interesses públicos.

Em que pese a perspectiva da exoneração do servidor, quando da constatação de sua improficiência em avaliações de desempenho, bem como quando da verificação do cometimento de faltas, retrata uma mitigação do instituto da estabilidade do servidor. Ademais vale salientar que o judiciário não pode introduzir-se na discricionariedade do administrador esse é o entendimento do STF, devendo abster-se quanto ao aspecto legal do PAD.

Por tudo o que foi explicitado, pode-se afirmar que o PAD, possui íntima correlação com o princípio da eficiência e assim deve ser, para o bem do servidor, da administração bem como de toda a coletividade, em suma, o serviço público tem o dever de se reger por princípios, que sejam capazes de conceder substancialidade e eficácia, pois desse modo atenderá de forma eficiente as necessidades coletivas, cumprindo assim o dever-poder do Estado, que se correlaciona com a supremacia do interesse público.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. Ed. atual. ampl. refor. São Paulo: Saraiva, 2009.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6ª. ed. rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALÉCIO, D; RODRIGUES, O. **O processo administrativo disciplinar e a violação aos princípios do direito do trabalho**. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Reflexões a propósito do regime disciplinar do servidor público**. A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 11-27, out./dez. 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço público, v. 47, n. 1, p. 07-40, 2015.

CARVALHO FLHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo, Revista ampliada e atualizada**, 28º ed. São Paulo, Editora Atlas S/A, 2015

CARVALHO FILHO, José dos Santos. – **Manual de direito administrativo**, 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**, 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Jus podium, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** 1 Matheus Carvalho- 3. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Jus podium, 2016.

CARVALHO, Antônio. **O problema da responsabilidade administrativa do servidor público por atos praticados na vida privada: limites ao processo administrativo disciplinar**. 2014.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 52.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**, 19. ed., Editora Atlas, 2006,

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Estabilidade do servidor público**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo (Org.). **Servidores públicos na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. 2ª. reimp. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**, 2º ed. Editora Saraiva. 2005.

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**, 8ª edição, revista e atualizada, Editora Saraiva, 2003

LIMMER, Flavia, Coleção Carreira Jurídica, **Direito Administrativo**, 1º. Ed., Brasília, CP iuris, 2020

MARCELO ALEXANDRINO, VICENTE PAULO **Direito Administrativo Descomplicado**. - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno** 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. Ver. E atual. São Paulo. Malheiros. 2004

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

(NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2013, p. 430).

OZIREZ CUNHA, Irineu. **Regulamento Disciplinar do Exército Comentado**. Curitiba: AVM, 2004

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende – **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende – **Curso de direito administrativo**, 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional. Descomplicado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do medo**, 1º ed. Belo Horizonte, Del Rey, Revista dos Tribunais, 2021

SANTOS, Lenir. **A natureza jurídica pública dos serviços de saúde e o regime de complementaridade dos serviços privados à rede pública do Sistema Único de Saúde**. *Saúde debate*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 106, p. 815-829, Sept. 2015.

SORBILLI FILHO, Roberto. **A alteração unilateral das normas do regime de trabalho com o Estado**. In: FORTINI, Cristiana (Org.) *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.